



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano	\$40\$
A 1.ª série . . .	»	90\$
A 2.ª série . . .	»	80\$
A 3.ª série . . .	»	80\$
Semestre		130\$
»		48\$
»		43\$
»		43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80; de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 4:462 — Esclarece dúvidas suscitadas sobre se os comissários de polícia se encontram compreendidos no número dos funcionários que, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 8:023, podem requisitar transportes.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 4:463 — Manda adoptar os modelos anexos à presente portaria para a organização do inquérito social e boletim biográfico que devem instruir os processos dos menores a julgar pelas tutorias da infância comarcãs.

Portaria n.º 4:464 — Determina que os processos relativos à jurisdição tutelar especial de menores na comarca de Coimbra continuem provisoriamente a ser instaurados e julgados no tribunal comum até a instalação do tribunal de menores no local que definitivamente lhe está destinado.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 4:465 — Autoriza a Companhia Geral de Crédito Predial Português a fazer uma emissão de obrigações prediais.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 10:927 — Mantém em vigor o decreto n.º 10:160, e consequentemente o decreto n.º 10:079, relativo à situação de funcionários do Ministério.

Lei n.º 1:801 — Autoriza o Governo a comprar ou expropriar duas propriedades destinadas ao estabelecimento de postos agrários na província do Algarve.

Decreto n.º 10:928 — Cedo à Câmara Municipal de Santarém a casa denominada «Casa da Destilação», situada na Ribeira de Santarém.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Repartição da Segurança Pública

Portaria n.º 4:462

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se os comissários de polícia se encontram compreendidos no número dos funcionários que, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 8:023, de 4 de Fevereiro de 1922, podem requisitar transportes: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, esclarecer que os comissários de polícia, quando no exercício das suas funções e só por motivo de serviço urgente, têm direito a assinar requisições dos mencionados transportes, nos termos estabelecidos no supracitado decreto, devendo, porém, sempre que usem do tal prerrogativa, informar de se-

guida a Repartição da Segurança Pública dos motivos que determinaram as suas requisições.

Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1925.— O Ministro do Interior, *Germano Lopes Martins*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Administração e Inspecção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores

Portaria n.º 4:463

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos do artigo 156.º e para cumprimento do artigo 37.º e seus parágrafos do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio último, sejam adoptados os modelos juntos para a organização do inquérito social e boletim biográfico que devem instruir os processos dos menores a julgar pelas tutorias da infância comarcãs.

Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1925.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Augusto Casimiro Alves Monteiro*.

INQUÉRITO SOCIAL

Questionário a que devem responder os delegados de vigilância, ou quem suas vezes fizer, nas investigações relativas a menores, nas tutorias comarcãs.

Nome do menor? ...
 Alcuha? ...
 Data do nascimento? ...
 Naturalidade? ...
 Filiação { legítima? ...
 ilegítima? ...
 Profissão? ...
 Teve outras? ...
 Porque as deixou? ...
 Residência? ...
 Habitação higiénica e limpa? ...
 Qualidade de vizinhança? ...
 Os pais são ambos vivos? ...
 Se algum faleceu, qual a causa da sua morte? ...
 Qual a constituição física do pai? ... e da mãe? ...
 Qual a idade do pai? ... e da mãe? ...
 São casados ou amancebados? ...
 Qual o parentesco existente entre eles? ...
 Vivem juntos ou separados? ...
 Qual o motivo e duração da separação? ...
 Naturalidade do pai? ...
 Naturalidade da mãe? ...
 Modo de vida do pai? ... Da mãe? ...
 Tem bens próprios? ...
 Qual o rendimento dos bens dos pais? ...
 Têm mais filhos? ... Quantos? ...

Em que se empregam, e qual o comportamento destes? ...
 Os pais e demais ascendentes são alcoólicos, tísicos ou sifilíticos? ...
 Tiveram ou têm outras doenças? ...
 Os pais ou qualquer outro parente por consanguinidade já foram presos e condenados? ...
 No caso afirmativo quais os motivos? ...
 Os pais vivem em boa harmonia? ...
 Dão bons exemplos aos filhos? ...
 Castigam-nos muitas vezes? ... De que maneira? ...
 Porque? ...
 Cuidam convenientemente da sua educação, instrução, sustento e vestuário? ...
 É correcta a sua linguagem? ...
 São igualmente amigos dos filhos ou fazem distinção entre eles? ...
 Neste caso qual o motivo? ...
 O menor viveu sempre com os pais? ...
 No caso negativo em que idade se separou deles? ...
 Qual o motivo desta separação? ...
 Esteve em companhia de estranhos? ...
 Qual a posição social, moral e económica destes? ...
 Em que bairros morou? ...
 O menor aprendeu a ler e escrever? ...
 Em que escola? ...
 Que qualidade de vizinhança tem a escola? ...
 Aprendeu com dificuldade? ... Tinha gosto? ...
 Faltava à escola? ... Porquê? ...
 Ia só ou acompanhado à escola? ... Frequentava alguma oficina? ...
 Qual? ...
 Que qualidade de vizinhança tem essa oficina? ...
 Ia só ou acompanhado para a oficina? ...
 Tem aptidão para o trabalho? ... Tem propensão? ...
 É obediente? ... É amigo dos pais, dos irmãos, dos animais, das plantas? ...
 Fugia de casa? ... Para onde, porque tempo, e quem o acompanhava? ...
 Quais os seus divertimentos predilectos? ...
 Sendo divertimentos pagos, de onde lhe vinha o dinheiro para eles? ...
 Frequentando animatógrafos, quais os que preferia? ...
 É triste ou alegre? ... Fumava? ... Jogava? ...
 Roia as unhas? ... Foi vacinado? ... Em que idade? ...
 Teve sarampo, escarlatina, bexigas, garrotilho, tosse convulsa, tifo, meningite, convulsões ou incontinência de urinas? ...
 Em que idade? ...
 Cresceu repentina ou gradualmente? ...
 No primeiro caso, em que idade? ...
 Em que idade lhe nasceram os primeiros dentes? ... e os últimos? ...
 Em que idade começou a andar? ... e a falar? ...
 Falava muito ou pouco? ... Tem bom ou mau sono? ...
 Boa ou má digestão? ...
 Outras observações: ...

(a) BOLETIM BIOGRÁFICO N.º ...

Processo n.º ...

Menor ... N.º ...

Data do nascimento ... de ... de 19... Naturalidade, freguesia d... concelho d... filho legítimo de ... e de ..., residente com ...

Habilitação literária ... habilitação profissional ...

Entrada em ... de ... de 192... por ...

Antecedentes hereditários

Condição física e moral dos pais ... Doenças ... Precedentes judiciais ...

Influências a que o menor esteve sujeito

Meio em que viveu ... Infelicidades na família ...

Educação recebida

Dos pais ou tutores ...

Na escola ...

Na oficina ...

Detecções anteriores ...

Antecedentes pessoais

Doenças — Eruptivas ...

Trasorelho ...

Tosse convulsa ...

Febre tifóide ...
 Meningite ...
 Convulsões ...
 Outras doenças ...
 Evolução — Do crescimento ...
 Da dentição ...
 Da marcha ...
 Da linguagem ...
 Qualidades de carácter e inteligência que tem manifestado ...

Vacina

Vacinado ... resultado em ...
 Revacinado ... resultado em ...

Exame antropométrico

... de ... de 192...
 Estatura ... grande envergadura ...
 Pêso ...
 Perímetro torácico xifo-esternal { inspiração ... } diferença ...
 { expiração ... }
 Perímetro torácico axilar..... { inspiração ... } diferença ...
 { expiração ... }
 Perímetro torácico abdominal { inspiração ... } diferença ...
 { expiração ... }
 Diâmetro torácico..... { antero-posterior ... }
 { transverso ... }
 Capacidade pulmonar ...
 Dinamometria — Mão direita ... Mão esquerda ...
 Cabeça ... { circunferência horizontal ... } índice cefálico ...
 { diâmetro antero-posterior ... }
 { diâmetro transverso ... }
 Face ... { comprimento ... largura ... }
 Cabelos — cor e forma ...
 Orelha direita ... { comprimento ... }
 { largura ... }
 { forma ... }
 Part.º ...
 Anomalias e deformidades diversas ...

Exame médico

... de ... de 192 ...
 Aspecto geral ...
 Esqueleto ...
 Audição ...
 Visão ...
 Pele e coiro cabeludo ...
 Aparelho linfático ...
 Nariz e garganta ...
 Dentição ...
 Aparelho digestivo ...
 Pulmões ...
 Aparelho circulatório ...
 Sistema nervoso ...

Observações psicológicas

Temperamento psíquico ...
 Humor habitual ...
 Comportamento ...
 Trabalho ...
 Atenção ...
 Memória ...
 Imaginação (dons de artista) ...
 Emotividade ...
 Afeiçoão pelo país ...
 Afeiçoão pelos mestres ...
 Interêsse pelo estudo ...
 Amor pelo trabalho ...
 Medo dos castigos ...
 Sentimento do dever ...
 Amor próprio ...
 Inveja ...
 Vaidade ...
 Movimentos ...
 Taciturnidade ou loquacidade ...
 Maus hábitos ...
 Outras observações ...

... de ... de 192...

Juízes adjuntos, ...

Médico ...

Professor ...

O Curador de menores ...

(a) Este boletim deve ser preenchido em colaboração pelo curador de menores e pelos juizes adjuntos, médico e professor.

Portaria n.º 4:464

Considerando que a Tutoria Central da Infância da comarca de Coimbra funciona transitòriamente como turtoria comarcã enquanto não estiver instalado o respectivo refugio, conforme dispõe o § único do artigo 64.º do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio último;

Considerando que só a partir da data da instalação dos tribunais de menores (tutorias) cessa a jurisdicção e competència dos tribunais comuns nos processos relativos aos menores sob jurisdicção tutelar especial;

Considerando que convém promover a instalação da Tutoria da comarca de Coimbra desde logo no local que definitivamente lhe está destinado, o que só em Outubro próximo é possível efectuar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do artigo 156.º do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925, que os processos relativos à jurisdicção tutelar especial de menores na comarca de Coimbra continuem provisoriamente a ser instaurados e julgados no tribunal comum até a instalação do tribunal de menores no local que definitivamente lhe está destinado, devendo oportunamente cumprir-se o disposto no artigo 78.º do citado decreto.

Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1925. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Augusto Casimiro Alves Monteiro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES**Direcção Geral do Comércio e Indústria****Repartição do Comércio****Portaria n.º 4:465**

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Portuguezes pedido autorização para emitir 80:000 obrigações prediais em títulos de uma, cinco, dez e vinte obrigações, do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 7:200.000\$, da taxa de juro de 10 por cento, pagável aos semestres, em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º e 28.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará do 17 de Agosto de 1911;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Portuguezes autorização para emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr successivamente contratando, 80:000 obrigações prediais em títulos de uma, cinco, dez e vinte obrigações, do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 7:200.000\$, da taxa de juro de 10 por cento, pagável aos semestres, em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordi-

nárias nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial;

3.ª Que fica à responsabilidade da Companhia o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações.

Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1925. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Manuel Gaspar de Lemos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Secretaria Geral****Decreto n.º 10:927**

Havendo o Conselho Superior de Finanças recusado o visto aos despachos que passam à situação de inactividade, por doença, vários funcionários do Ministério da Agricultura, com fundamento em que o decreto n.º 10:160, de 2 de Outubro de 1924, que manda aplicar a este Ministério o decreto n.º 10:079, de 2 de Setembro do mesmo ano, expedido pelo Ministério do Comércio e Comunicações, altera a organização aprovada pelo decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918;

Considerando que a promulgação do citado decreto n.º 10:160, applicando ao Ministério da Agricultura o decreto n.º 10:079, teve em vista esclarecer e rectificar determinadas disposições do decreto n.º 4:249, no sentido de reprimir actos e situações contrários às normas de uma boa e justa administração republicana;

Considerando ainda que, independentemente de o decreto n.º 10:079 ter todo o carácter moralizador, sob o ponto de vista disciplinar, é também humano e generoso, em parte, sob o aspecto económico, porquanto da sua applicação ao Ministério da Agricultura resultam melhorias e benefícios proveitosos para os funcionários, quando atingidos pela doença com larga duração;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar que seja mantido em vigor o decreto n.º 10:160, de 2 de Outubro de 1924, e consequentemente o decreto n.º 10:079, de 9 de Setembro do mesmo ano, dando-se inteiro cumprimento aos despachos provenientes da sua observância, com dispensa da formalidade constante da alínea f) do artigo 13.º do decreto n.º 1:831, de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e Ministro do Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Maria da Silva — Germano Lopes Martins — Augusto Casimiro Alves Monteiro — Eduardo Alberto Lima Basto — Fernando Augusto Pereira da Silva — Manuel Gaspar de Lemos — Filemon da Silveira Duarte de Almeida — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Joaquim Machado do Lago Cerqueira — António Alberto Torres Garcia.

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Lei n.º 1:801

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a comprar ou expropriar, até a importância de 15.000\$ (ouro), duas propriedades destinadas ao estabelecimento de dois postos agrários na província do Algarve, sendo um em Sotavento e outro em Barlavento.

Art. 2.º A quantia mencionada no artigo anterior sairá da verba consignada no orçamento do Ministério da Agricultura sob a rubrica «Fundo de fomento agrícola».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, da Justiça e dos Cultos e da Agricultura a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Eduardo Alberto Lima Basto—Augusto Casimiro Alves Monteiro—António Alberto Torres Garcia.*

Decreto n.º 10:928

No uso da autorização conferida ao Governo pelo artigo 1.º da lei n.º 1:729, de 2 de Janeiro de 1925:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricul-

tura e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Pelo Ministério da Agricultura é cedida à Câmara Municipal de Santarém a casa denominada «Casa da Destilação», situada na Ribeira de Santarém, em frente da estação do caminho de ferro.

Art. 2.º Os maquinismos e caldeiras existentes na referida casa, que passam a ser pertença da Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém, devem ser entregues na mesma Escola, pela Câmara Municipal de Santarém, no prazo de sessenta dias a contar da data do presente decreto, correndo os transportes por conta da câmara, podendo no entanto estas disposições ser alteradas por acôrdo de ambas as partes, quando se verificar a necessidade de vender esses objectos, venda que com manifesta vantagem se deve realizar no local em que se encontram.

Art. 3.º Nos actos de entrega mencionados nos artigos anteriores será o Governo representado pela Direcção da Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Germano Lopes Martins—Eduardo Alberto Lima Basto—António Alberto Torres Garcia.*